



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017455-22.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0017455-22.2024.8.26.0071

Agravante: Rodrigo Aparecido dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Enio Móz Godoy

Voto 11149

Ementa. Agravo em Execução Penal. Indulto. Pena de multa. Decreto 11846/2023. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido defensivo de indulto. Sentenciado condenado por tráfico de drogas. Delito previsto expressamente no rol de crimes impeditivos do artigo primeiro do referido Decreto Presidencial. Impossibilidade de concessão do benefício. Pedido contra legem. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução, interposto por Rodrigo Aparecido dos Santos, com a decisão proferida nos autos da Execução 1007839-74.2022.8.26.0071 (fls. 24/25) que indeferiu a concessão do indulto da pena de multa.

Em suas razões, a Defensoria Pública requereu a reforma da decisão recorrida para conceder o indulto e julgar extinta a punibilidade da pena de multa do agravante (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado pelo Ministério Público (fls. 28/32).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 34).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 46/48).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relatório.

O agravante cumpre pena por infração ao artigo 33,

“caput”, e artigo 35, “caput”, da Lei Federal 11343/2006, cuja reprimenda privativa de liberdade foi de oito anos, em regime fechado, e ao pagamento de um mil e duzentos dias-multa, correspondente a R\$ 48.092,75.

A Defesa postulou a concessão de indulto somente da pena de multa, com base no Decreto 11846/2023, vislumbrando o preenchimento dos respectivos requisitos previsto no artigo segundo, inciso X.

Após as manifestações das partes, o culto magistrado indeferiu o pedido nos seguintes termos:

“O executado foi condenado nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11343/2006.

O artigo primeiro, do Decreto Presidencial 11846/2023, estabelece que o indulto coletivo não alcança as pessoas nacionais e migrantes que tenham sido condenadas nos delitos taxativamente nele elencados, nos quais se inclui o crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do artigo 33, nos artigos 34 a 37 e no artigo 39 da Lei 11343, de 23 de agosto de 2006 (artigo primeiro, inciso XVII, do Decreto Presidencial 11846/2023).

De se ver, nesse sentido, que a Lei 8072/90 veda aos seus autores a concessão de indulto presidencial (pleno ou parcial), conforme prescrição do seu artigo segundo, inciso I.

Posto isso, por expressa vedação legal, indefiro o pedido de indulto da pena de multa formulado em favor do executado com base no Decreto Presidencial 11846/2023” (fls. 24/25).

Em que pese o brilho dos argumentos trazidos pela combativa Defensoria Pública, não é o caso de concessão do indulto.

Observe-se que o artigo primeiro do Decreto Presidencial 11846/2023 apresenta um rol de crimes que proíbe a concessão de indulto ou comutação, dentre eles o tráfico de drogas:

Artigo primeiro - O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei 8072, de 25 de julho de 1990. [...] XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas,

nos termos do disposto no caput e no § 1º do artigo 33, nos artigos 34 a 37 e no artigo 39 da Lei 11343, de 23 de agosto de 2006”.

Da leitura do dispositivo acima, exsurge evidente ser impossível conceder indulto ou comutação a qualquer um deles, em especial o tráfico de drogas, uma vez que, também, não há qualquer exceção prevista no mesmo dispositivo ou nos demais do referido decreto, ou seja, a proibição envolve toda a reprimenda imposta na condenação, seja pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa.

Na hipótese dos autos, o recorrente foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade cumulada com multa, por tráfico de drogas, portanto, impeditivo a todas elas, na forma do artigo primeiro, inciso XVII, do Decreto Presidencial.

Nesse ponto, ao contrário da excêntrica tese defensiva, já seria impossível a concessão do indulto somente à pena de multa, por qualquer razão, inclusive hipossuficiência financeira, pois se trata de efetivo pedido *contra legem*, ou seja, o preceito secundário do tipo penal, em caso de condenação, exige a imposição de pena privativa de liberdade e fixação de multa, inexistindo qualquer previsão no decreto presidencial para análise separada de alguma delas.

Assim, considerando a expressa proibição da concessão da benesse aos condenados por tráfico de drogas, conseqüentemente, não há falar em interpretação extensiva “in malam partem”, visto que a conclusão acima não empregou qualquer forma de interpretação de cunho extensivo.

Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Câmara Criminal:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO. Indulto da pena de multa. Decreto Presidencial 11.846/2023. Pena de multa imposta pela prática do crime de tráfico de Entorpecentes. Vedação ao benefício. Inexistência de previsão legal para o afastamento da sanção pecuniária. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007254-68.2024.8.26.0071, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Marcos Correa, Julgado em 22/07/2024).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INDULTO Multa referente a condenação por tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei 11343/06) Crime impeditivo à concessão do benefício. Inteligência do artigo primeiro, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial 11846/23. Proibição de indulto que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação lógica e sistemática do édito presidencial à luz do artigo quinto, inciso

XLIII, da Constituição Federal e em consonância com os artigos segundo, inciso I, da Lei 8072/90, e 44 da Lei 11343/06. Jurisprudência em consolidação nesta Colenda Câmara e na Corte. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0004241-61.2024.8.26.0071, Sexta Câmara de Direito Criminal, Relator Gilberto Cruz, Julgado em 19/07/2024).

Ademais, não é necessário entrar em discussões sobre a situação econômica do agravante, que supostamente não teria condições de arcar com a pena de multa, pois isso, neste momento, é irrelevante para a análise do pleito.

E simplesmente não é possível a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial 11846/2023, pois ele não ostenta o requisito objetivo para tanto, o que encerra qualquer análise mais aprofundada dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, inafastável a conclusão do magistrado, que indeferiu o indulto.

Cumpre, portanto, reconhecer que o sentenciado não preencheu o requisito mínimo para a obtenção do indulto, pois condenado por um dos crimes impeditivos listados no artigo primeiro, do Decreto Presidencial 11846/2023, de modo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de execução penal.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR